



16080904



08012.000472/2021-78

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****NOTA TÉCNICA Nº 29/2021/CSTIC/CGISE/DTIC/SE/MJ****PROCESSO Nº 08012.000472/2021-78****INTERESSADO: SENACON/DTIC****1. INTRODUÇÃO**

1.1. A Presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a Divisão de Licitações/DILIC com a posição desta CSTIC em relação às apresentações do recurso e razões da empresa KL Locação e Comércio (15987126) bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa FatorX (16032272), inicialmente classificada para o certame licitatório em tela, quanto às especificações técnicas referentes a marca, fabricante e modelo e sua adequação às condições e requisitos apresentados no Edital.

1.2. Ressalte-se que tanto o recurso e as razões da licitante recorrente quanto as contrarrazões da licitante recorrida foram apresentadas tempestivamente, ou seja, não há óbice quanto ao elemento prazo para que esta CSTIC analise as respectivas razões apresentadas por cada empresa.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO - KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO

2.1. A licitante recorrente apresentou seu recurso e suas razões por meio do documento Recurso Razões - KL Locação e Comércio (15987126).

2.2. Nesta peça, a recorrente alega que, encerrada a fase de lance dos itens, verificou-se que a empresa Fator X apresentou cadastro de fabricante, marca e modelo conforme listado abaixo:

Marca: TECHCORP

Fabricante: POWER PC TCORP

Modelo/Versão: ORION SERIES

2.3. Com efeito, esta recorrente se manifestou no sentido de que a recorrida - Fator X - não atendeu as exigências técnicas constantes do Edital, uma vez que as especificações cadastradas foram as descritas acima, porém o modelo da proposta apresentada foi o ENTERPRISE SERIES, de modo que, segundo a recorrente, deveria ter sua proposta sumariamente desclassificada, de forma que merece reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

2.4. Além disso, a recorrente traz que, segundo o Edital, o item monitor deverá possuir certificação de segurança UL ou IEC 60950 emitido por órgão credenciado pelo INMETRO ou similar internacional.

Deverá ser comprovada a adequação à norma ISO/IEC 61000 ou equivalente.

2.5. Desse modo, a empresa Fator X não apresentou a Tabela de Conformidade Técnica exigida no Edital.

2.6. Por fim, a recorrente alega que, se for declarada classificada a empresa nessas condições, estará afrontando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

3. DAS CONTRARRAZÕES - FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.

3.1. A empresa recorrida, por seu turno, alega que o recurso apresentado pela recorrente se fundamenta única e exclusivamente em **equivoco**, ou, ao menos, em análise parcial da documentação técnica apresentada pela recorrida.

3.2. A empresa Fator X informa que tudo foi cadastrado corretamente na sua proposta, principalmente a configuração do equipamento, e que o que foi apresentado atende adequadamente o disposto no Edital, tratando-se de mero **erro formal** na descrição do nome da série do equipamento, que não altera em nada a configuração ofertada.

3.3. Em síntese, a recorrida informa que o objeto do recurso apresentado pela recorrente nada mais é do que um **mero erro formal** desta licitante, que no momento de digitar a opção pelo nome da série do equipamento, constou como sendo aquela fornecida pelo mesmo fabricante para particulares, distinguindo aquele equipamento do que é fornecido para a Administração Pública, porém sendo equipamento de mesma configuração.

3.4. Ressalte-se que, na apresentação da proposta desta recorrida, constaram a marca correta (TEHCORP TCORP) e o fabricante correto (POWER PC TCORP), sendo que apenas a digitação do nome da série que, ao invés de constar como "ORION SERIES" constou como "ENTERPRISE SERIES". Em tempo, a recorrida lembra que, apesar do nome da série ser diferente, o produto é o mesmo e recebe o nome de ORION para o fornecimento à Administração Pública e ENTERPRISE para fornecimento a particulares, conforme já dito.

3.5. Ademais, segundo as Contrarrazões apresentadas, em relação à Tabela de Conformidade Técnica, o Edital exige que seja preenchida; porém, diferentemente dos documentos apresentados como "Anexos do Termo de Referência", essa "Tabela de Conformidade Técnica" não consta com essa designação nem está numerada como tal. Assim, **não está claro qual é o momento de seu preenchimento**, gerando a dúvida sobre ser este o momento para o Cadastramento da Proposta Inicial ou depois, no ato de Convocação para apresentação da Proposta Ajustada ou, ainda, no momento da assinatura do contrato com a licitante vencedora."

É importante observar que todos os dados do produto, com catálogo e especificações/configurações que deveriam constar da tabela, **já estão informados no catálogo apresentado** sem qualquer prejuízo ou omissão desta Recorrida em relação às informações de que necessita este Ministério para realizar a contratação.

Este Ministério, com ou sem a tabela, ao menos neste momento, o que não impede que possamos preenchê-la e assiná-la no momento da efetiva contratação, já dispõe de todas as informações sobre o que está sendo contratado. Não há surpresas nem divergências quanto a isso.

O que significa: nenhum prejuízo há, para este Ministério, agora, em não dispor das 'Tabelas de Conformidade Técnica', já que todas as informações que deveriam/deverão constar das mesmas já foram prestadas na proposta desta Recorrida.

3.6. Por fim, quanto à necessidade de apresentar a Certificação de Segurança UL ou IEC 60950 emitido por órgão credenciado pelo INMETRO ou similar internacional, a recorrente afirma que anexou o catálogo do produto ofertado (anexado no sistema Comprasnet), de onde se pode extrair:

TCORP fabricado em regime OEM pela AOC. 21,6" (1920*1080@60Hz) LED IPS Widescreen (16:9) dot pitch 0,248mm, contraste 1000:1, brilho 250 cd/m2, 16,78M Cores A/V 170/160° H/V; resposta 5m/s. Controle digital de brilho, contraste, posicionamento vertical e horizontal, tela anti estática, anti glare e antireflexiva bivolt (auto). Ajustes de altura, rotação e pivot; HDMI/VGA/DVI; cabos inclusos 1,5m; Slot Kensington; VESA.

3.7. Por fim, a empresa recorrida ainda apresenta fatos entendimentos jurisprudenciais estabelecidos por Tribunais de Justiça e Tribunais Federais, que fazem um cotejamento do princípio do formalismo moderado e outros princípios afins, como será analisado no tópico a seguir.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Inicialmente, cumpre registrar que essa unidade técnica, visando complementar e robustecer a sua manifestação realizou a Diligência n. 03 - Item 1 - Fator X (SEI nº 16084709), Comprovante Registro EPEAT (SEI nº 16084713), Folder Ficha Técnica Monitor AOC (SEI nº 16084525) e Certificado INMETRO (SEI nº 16084719), nos termos do art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93.

4.2. Muito embora a empresa recorrente - KL Locação e Comércio - tenha entendido que a empresa classificada no presente certame não atendeu as exigências técnicas constantes do Edital, entendemos que o erro apontado pela recorrente incorre em **excesso de formalismo, que não configura violação que venha a atentar contra a isonomia, legalidade e impessoalidade** do presente certame.

4.3. Em relação ao modelo e número de série dos equipamentos constantes da proposta apresentada pela recorrida - Fator X Tecnologia Digital LTDA. -, percebemos que foi incluída a marca correta (TECHCORP TCORP) e o fabricante correto (POWER PC TCORP), sendo que apenas a digitação do nome da série foi equivocada que, ao invés de constar como "ORION SERIES" constou como "ENTERPRISE SERIES".

4.4. Em que pese tal ocorrência, **esta equipe técnica entende que, muito embora tenha sido incluído nome da série de maneira equivocada, este mero equívoco não tem o condão de desclassificar a proposta da recorrida, já que as configurações estão de pleno acordo com o que está exigido no Anexo I - Termo de Referência do Edital de Licitação**, fato que foi corroborado com a documentação enviada na citada diligência.

4.5. Quanto à necessidade de apresentar a Tabela de Conformidade preenchida pela empresa melhor classificada, esta equipe técnica entende que, como esta **Tabela não foi devidamente relacionada entre os Anexos do Termo de Referência, a sua ausência não prejudicou a análise daquela Proposta**, vez que pelo Catálogo e pelas especificações (15842835), a empresa em epígrafe já demonstrou atender adequadamente os requisitos exigidos.

4.6. Nesse contexto, trazemos os excertos de decisões de Tribunais a seguir, todos apresentados nas contrarrazões da recorrida:

"O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas **formalidades excessivas (...)**". (Apelação Cível, Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça - RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 24-11-2015).

4.7. Nesse mesmo diapasão, confira-se, entre outros julgados apresentados:

"(...) a empresa recorrente, demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassificá-la, agido com **excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública**, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada, considerando, sobretudo, que **o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia.** (Agravo de Instrumento Nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça - RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09-08-2017)."

"A exibição de cópias simples da proposta e contrato social **constituem mera irregularidade, já que perfeitamente identificada a empresa e o valor da proposta. Inexistência de justa causa para inabilitação da proposta. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame.** (Agravo de Instrumento Nº 70073763864, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça - RS, Relator: Marco Aurélio Heiz, julgado em 12-07-2017)."

4.8. Por fim, quanto à necessidade de apresentar a Certificação de Segurança UL ou IEC 60950 emitido por órgão credenciado pelo INMETRO ou similar internacional, a recorrente afirma que anexou o catálogo do produto ofertado (anexado no sistema Comprasnet), de onde se pode extrair:

TCORP fabricado em regime OEM pela AOC. 21,6" (1920*1080@60Hz) LED IPS Widescreen (16:9) dot pitch 0,248mm, contraste 1000:1, brilho 250 cd/m², 16,78M Cores A/V 170/160° H/V; resposta 5m/s. Controle digital de brilho, contraste, posicionamento vertical

e horizontal, tela anti estática, anti glare e antireflexiva bivolt (auto). Ajustes de altura, rotação e pivot; HDMI/VGA/DVI; cabos inclusos 1,5m; Slot Kensington; VESA.

4.9. Tal certificação restou comprovada por meio da juntada do Certificado INMETRO (SEI nº 16084719), encaminhada pela Diligência n. 03 - Item 1 - Fator X (SEI nº 16084709).

5. CONCLUSÃO

5.1. Em virtude do que foi apresentado pela recorrente e pela recorrida e considerando a documentação que foi acostada aos autos pela última, entendemos que toda a **documentação apresentada pela empresa Fator X atende, de maneira suficiente e satisfatória**, ao que foi exigido no Edital de Licitação n. 12/2021.

5.2. Assim, diante das considerações proferidas e, considerando todo o conjunto de decisões judiciais e dos órgãos de controle submetidos à análise desta CSTIC, manifestamo-nos no sentido de que, **do ponto de vista técnico, o recurso interposto pela recorrente pode ser declarado improcedente**, posto que os argumentos apresentados pela recorrente - KL Locação e Comércio - não se sustentam, de modo que, além disso, foram acolhidas **as contrarrazões apresentadas pela licitante classificada inicialmente** - Fator X Tecnologia Digital LTDA. - , por considerar válidos e robustos os argumentos apresentados.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RIBEIRO FERNANDES, Integrante Técnico(a)**, em 11/10/2021, às 21:13, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16080904** e o código CRC **16974D2C**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.